



**Cópia:**

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 5/2022, em que é recorrente **Rui Antunes Correia Barbosa Vicente** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

# TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

## ACÓRDÃO N.º 51/2022

**Autos de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade 5/2022 (Rui Antunes Correia Barbosa Vicente, sobre inconstitucionalidade de norma hipotética nos termos da qual o artigo 437, parágrafo primeiro, alínea j) sobre a recorribilidade de decisões judiciais da segunda instância seria aplicável a situações ocorridas antes da entrada em vigor de lei de alteração por desconformidade com a garantia contra a retroatividade da lei penal prejudicial, a garantia de recurso e a garantia de defesa)**

### I. Relatório

1. Através de peça datada de 27 de dezembro de 2021, o recorrente interpôs recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade contra o *Acórdão 117/2021, de 25 de novembro*, prolatado pelo Supremo Tribunal de Justiça que rejeitou recurso ordinário que ele dirigiu a este órgão judicial, arrazoando que:

1.1. Do ponto de vista fático, depois de ter sido condenado a uma pena de seis anos e seis meses, não se conformando recorreu para o Tribunal da Relação de Sotavento, o qual deu provimento parcial ao recurso, revogando a decisão recorrida na parte em que procedeu à suspensão de pena anteriormente aplicada, mantendo quanto ao mais, a decisão recorrida, o que o levou a recorrer para o Supremo Tribunal de Justiça. Neste sentido, não seria correto dizer-se que ele ficou condenado a cumprir pena de seis anos e seis meses. Tanto assim é que, em sede de providência de *habeas corpus*, foi esse mesmo tribunal a considerar que tendo sido condenado a pena de dois anos e seis meses, não podia ser mantido em prisão preventiva.

1.2. Na dimensão mais substantiva, o fundamento que o tribunal *a quo* utilizou para rejeitar o seu recurso conduzia a uma interpretação do artigo 437, n.º 1, alínea i) em desconformidade com a Constituição e com o CPP. Ao sustentar a sua decisão no facto de o recurso ter sido interposto depois da entrada em vigor da lei nova, o órgão recorrido “agrava a situação do recorrido e restringe os seus direitos fundamentais”, que identifica como sendo a

garantia de acesso aos tribunais, a proibição de aplicação retroativa da lei penal e a garantia de defesa do arguido, além do princípio do contraditório e o direito aos recursos previstos pelo CPP. Mais à frente diz que põe em causa também a presunção da inocência.

1.3. Por isso manifesta entendimento de que a decisão deve ser alterada, “porquanto, deu aos artigos 27, nº 3, al. a) e 437, nº 1, alínea i), todos do CPP, uma interpretação inconstitucional, pois violou flagrantemente as garantias de defesa previst[as] (...)” e porque “face ao quadro factual dos autos, era de se exigir um outro tipo de interpretação jurídica”.

1.4. Considera ainda que o Tribunal Constitucional tem competência, que ele possui legitimidade e que a reação foi protocolada tempestivamente.

1.5. Insistiu que se trata de “interpretação inconstitucional”, nomeadamente porque “o recorrente foi constituído arguido, acusado, julgado e condenado à luz da lei anterior, que lhe é mais favorável, mesmo assim o tribunal recorrido fez uma interpretação diversa à do previsto na lei, para não admitir o recurso. Pois, ao não aplicar o artigo 437, nº 1, al. i), do CPP sem observar ou respeitar o disposto nos termos do artigo 27º, do CPP, não temos dúvidas que agravou a situação do recorrente e restringiu os seus direitos fundamentais. Prova disso é que aplicou a lei nova e ignorou [o] facto [de o] recorrente ter sido julgado, condenado e recorrido para o Tribunal da Relação de Sotavento, que deu provimento parcial ao recurso [à] luz da lei antiga, ou seja, [com o] processo já iniciado e com vários atos de processo já praticados. Mesmo sabendo que a lei nova é restritiva, para não dizer que não é favorável ao recorrente, contrariando assim a intenção do legislador, artigo 32º nº 2 da CRCV. O que significa que a interpretação levad[a] a cabo pelo tribunal é inconstitucional, uma vez que a lei exige uma interpretação conforme [à] [C]onstituição. (...) Razão pela qual a decisão que ora se submete para o escrutínio desta Corte, porquanto deu aos supracitados artigos uma interpretação inconstitucional, por violação dos direitos fundamentais do recorrente (...)”, arrematando, ainda que esses seriam “os fundamentos de facto [...] e de direito para o presente recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade”. Daí entender que a decisão de que se recorre deveria ser alterada “por outra que interprete os supracitados [artigos????], em conformidade com os preceitos constitucionais”.

1.6. Pediu que:

1.6.1. O recurso fosse admitido, “por ser legalmente admissível”;

1.6.2. Ele fosse julgado procedente e fosse revogado o acórdão recorrido “com as legais consequências”;

1.6.3. Se decida sobre a inconstitucionalidade suscitada e declarada inconstitucional a interpretação levada a[...] cabo pelo tribunal recorrido “(...)”.

2. Admitido pelo douto Acórdão 19/2022, de 28 de janeiro, prolatado pelo Egrégio Supremo Tribunal de Justiça foi remetido a esta Corte Constitucional no dia 17 de maio do corrente ano, sendo distribuído por sorteio ao JCR no dia 27 de outubro. Este, a 2 de novembro, emitiu despacho de aperfeiçoamento – por ter considerado não ser seguro que se tenha, conforme é de lei, identificado e construído a norma hipotética que se pretendia que o tribunal sindicasse, nem se apontado a peça em que se havia suscitado a questão de constitucionalidade – convidando o recorrente a suprir essas deficiências.

3. No dia 9 de novembro deu entrada a peça de aperfeiçoamento,

3.1. A qual, num dos seus segmentos, indicou que o tribunal recorrido ao interpretar o “artigo 437, nº1, al. i) no sentido de que poderia ser aplicad[a] a situações ocorridas antes da entrada em vigor da lei” violaria, [segundo diz], “par[a] além da lei no tempo [???], (...), [o] direito ao recurso, [o direito de] acesso à justiça, [a garantia] ao contraditório e [a garantia] ao processo justo e equitativo”;

3.2. O JCR optou por não se pronunciar sobre a adequação da determinação normativa promovida pelo recorrente que a peça de aperfeiçoamento contém – apreciação que, na sua opinião, deveria ser feita conjuntamente pelo Coletivo em momento próprio –, julgando, ademais, não ser necessário, nos termos da jurisprudência desta Corte, utilizar nesta fase quaisquer dos poderes monocráticos do Relator decorrentes dos números 1 e 2 do artigo 86 e do número 1 do artigo 87 da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional;

3.3. Por isso, no dia seguinte, determinou que, à luz do número 4 do artigo 86 do supramencionado diploma legal, o recorrente fosse notificado para apresentar as suas alegações escritas finais, fixando um prazo de dez dias para tanto.

4. As alegações finais escritas vieram a entrar no dia 23 de novembro em formato mais expandido em relação ao que se tinha alegado e fundamentado na peça de interposição de recurso.

4.1. Saliendo a importância da questão, nomeadamente pelos intrincados problemas jurídicos que se têm levantado resultante do facto de o “STJ enquanto tribunal recorrido não [ter admitido] o recurso interposto pelo recorrente, alegando dupla conforme, ignorando facto do processo já ter sido iniciado antes da lei nova em vigor”, podendo falar-se “neste caso do problema da revisão das normas processuais, da sua estabilização no tempo, facto de vigorar dois regimes ao mesmo tempo, ao que é aplicado imediatamente para os casos novos e outro regime que é para os processos já iniciados ma[...]s não transitado[s] em julgado”;

4.2. “A questão foi suscitad[a] só agora nesta fase, porque surgiu apenas com a decisão do tribunal recorrido, que interpretou e aplicou o artigo 437º, nº 1, al. i), fora do conte[x]to constitucional e que ignorou o facto de o processo já ter sido iniciado antes da entrada da lei nova em vigor e que à data dos factos o recurso do recorrente era admissível”;

4.3. Acrescenta ainda que se está “perante uma questão sensível que briga com os direitos fundamentais e constitucionais dos cidadãos e, ao ser decidido, independentemente do resultado final, [com] provimento ou não, serviria para a estabilidade e segurança jurídica no nosso sistema judicial. Até porque o tribunal recorrido tem entendimentos diferentes nesta matéria, ou seja, [à]s vezes admite o recurso, outrora [será outras vezes?] não” o que demonstraria alguma instabilidade na jurisprudência do tribunal recorrido e, por consequência, do próprio ordenamento jurídico cabo-verdiano;

4.4. No mais, reitera o que já consta da sua peça de interposição do recurso.

4.5. Pede que o recurso seja “julgado precedente e em consequência a decisão que ora se submete para o escrutínio desta Corte, ser alterada, porquanto, deu aos supracitados artigos uma interpretação inconstitucional por violação dos direitos fundamentais do recorrente (...)”.

5. Dois dias depois, o JCR emitiu despacho determinando a distribuição de projeto de memorando de questões que preparou, solicitando simultaneamente a inscrição do processo na tabela de julgamentos. Posto isto, o JCP marcou audiência de julgamento e conferência para o dia 14 de dezembro, data em que efetivamente se realizou.

5.1. Depois da apresentação do projeto do Memorando pelo JCR;

5.2. O recorrente apresentou os principais eixos da argumentação que já havia expandido,

5.2.1. Reiterando que só foi possível suscitar a questão de constitucionalidade na própria peça de interposição do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, pelo facto de a norma ter sido aplicada pelo próprio STJ depois de o recurso ter sido admitido pelo TRS, e que os pressupostos gerais estão todos preenchidos;

5.2.2. Aproveitando para comentar um aspeto ressaltado pelo JCR – que destacou a relevância de se avaliar um pedido de retificação dirigida ao STJ posterior à interposição do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade –, dizendo que teve a ver com a necessidade de suscitar a questão em função de o órgão judicial recorrido em situação substancialmente igual ter admitido recursos interpostos por outros arguidos;

5.2.3. Aspeto que, além de evidenciar alguma injustiça em relação a si, já que a decisão agravou a sua situação processual, também resultaria numa grande instabilidade sistémica, impondo uma intervenção estabilizadora da jurisprudência por parte desta Corte Constitucional;

5.3. Interveio a seguir o Digníssimo Senhor Procurador-Geral da República,

5.3.1. Entidade que centrou a sua argumentação na colocação de dúvidas quanto ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, porque, na sua perspetiva, poderia lançar-se mão de outros meios de reação processual – cita o artigo 455 do CPP – ainda que, no seu entender, tal exigência ser sempre ultrapassável, na medida em que a própria lei prevê a possibilidade de o recorrente renunciar a recursos ordinários e equiparados;

5.3.2. E também no facto de considerar que a questão de constitucionalidade não terá sido colocada pelo recorrente de forma processualmente adequada de tal sorte que o tribunal recorrido pudesse apreciá-la, quando, na sua opinião, teve a oportunidade de o fazer. Num quadro em que nem a figura da retificação que lançou mão, nem a aclaração que o mesmo mencionou em audiência, seriam idóneas para suscitar esse tipo de questão.

5.3.3. Pelo exposto, considerou que, malgrado entender que a interpretação impugnada seja desconforme à Constituição, por não se ter dado oportunidade ao órgão judicial recorrido de a conhecer, a questão de constitucionalidade não deveria ser apreciada pelo Tribunal Constitucional.

5.4. Depois de uma questão colocada pelo JCR ao mandatário do recorrente e dos respetivos esclarecimentos, o JCP pôs termo à audiência, tendo os juízes-conselheiros, subsequentemente, apreciado a questão *in camera* e decidido, nos termos expostos *infra*, que resultaram da habitual arbitragem pós-decisória.

### **Fundamentação**

1. Portanto, em abstrato, o objeto deste recurso seria o escrutínio de constitucionalidade de norma hipotética na exata aceção de acordo com a qual o artigo 437, parágrafo primeiro, alínea i), dispondo que não será admissível recurso (...) dos acórdãos condenatórios proferidos em recurso, pelas relações, que confirmem as decisões de primeira instância e apliquem pena de prisão não superior a oito anos, é aplicável a situações ocorridas antes da entrada em vigor da lei de alteração, por desconformidade com o princípio da irretroatividade da lei penal, com o princípio da proteção da confiança, e, subsequentemente, com o direito de acesso aos tribunais, com a garantia ao recurso e com a garantia ao processo justo e equitativo.

Neste contexto caberia o Tribunal Constitucional pronunciar-se sobre a aplicação da cláusula da proibição da aplicação retroativa da lei penal a normas processuais penais que tenham um alto potencial de afetação dos direitos processuais do arguido conduzindo ao agravamento da sua situação processual. E que por isso não se reduzem a meros preceitos assépticos, de cariz puramente técnico-instrumental. Portanto, pois, dimensões claramente materiais, até podendo fundamentar ou não a própria responsabilidade criminal ou limitar os instrumentos disponíveis para defesa do direito que quase todas as garantias processuais, em

última instância, servem: a liberdade sobre o corpo. Em circunstâncias em que, como tudo leva a crer, a possibilidade de a norma ser inconstitucional é muito alta, nomeadamente pelo facto de o arguido ter sido surpreendido a meio percurso, depois da prolação de duas decisões de mérito, com a supressão de um grau de recursal, passível de desestruturar toda a sua estratégia de defesa e as expetativas que tinha quanto à intervenção dos diversos tribunais, com a sua composição própria, com a sua jurisprudência estabelecida, etc, etc. Porém, isso só se mostrará viável se as barreiras formais ao conhecimento deste tipo de recurso foram ultrapassadas.

2. Sendo assim, nesta fase e a fim de se verificar se o recurso pode prosseguir é absolutamente indispensável que se proceda à verificação da presença das condições necessárias para se conhecer das questões de constitucionalidade colocadas, o que passa, primeiro, por aferir se os pressupostos recursais, gerais e especiais, para a admissibilidade do recurso estão preenchidos, e, segundo, por definir se os pressupostos e requisitos de cognoscibilidade de cada questão de constitucionalidade encontram-se presentes.

Nesta matéria reporta-se à jurisprudência que o Tribunal Constitucional tem construído em relação à admissibilidade de recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade que subiram e foram decididos no mérito (*Acórdão 8/2017, de 29 de junho, Sal Hotéis v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 903-910; *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856; *Acórdão 29/2019, de 16 de agosto, Arlindo Teixeira v. STJ, referente a norma prevista pelo número 1 do artigo 2º da Lei nº 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais, e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como a garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa*, Rel. JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 24 de setembro de 2019, pp. 1618-1653; *Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade, Alex Saab v. STJ*, Red. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro, pp. 2508-2750), em incidentes pós-decisórios decididos (*Acórdão 47/2021, de 13 de outubro, referente a Arguição de Nulidade do Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, por alegadas nulidades na*

*tramitação processual, nulidades do acórdão e violação de princípios jurídicos, Alex Saab v. STJ*, Red. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro, pp. 2619-2636), e em reclamações pela não admissão das mesmas (*Acórdão 4/2017, de 13 de abril, Vanda Oliveira v. STJ, [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade]*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 27, 16 de maio de 2017, pp. 650-659; *Acórdão 20/2019, de 30 de maio, Edílio Ribeiro da Cruz v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, 22 de julho de 2019, pp. 1214-1223; *Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Vieira Barros e Outros v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1824; *Acórdão 12/2020, de 16 de abril, Ana Brazão Gocht v. STJ [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não suscitação de questão de inconstitucionalidade de forma processualmente adequada]*, Rel: JP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1786-1792; *Acórdão 01/2021, de 12 de janeiro, Alex Saab v. STJ, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta [por não esgotamento dos recursos ordinários]*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 8 de março de 2021, pp. 832-836; *Acórdão nº 26/2021, de 25 de maio, Okechkwu Onuzuruibgo e outros v. Presidente do TRS, por não admissibilidade de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2248-2252; *Acórdão nº 27/2021, de 25 de maio, Adilson Staline v. Presidente do TRS, por não admissibilidade de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 225-2256), quase todas indeferidas.

## 2.1. Em relação à admissibilidade,

2.1.1. Como já se tinha adiantado, o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade foi admitido pelo Egrégio Supremo Tribunal de Justiça, que, muito doutamente, considerou que os pressupostos gerais se encontravam preenchidos. Não obstante, suscitar-se dúvidas sobre se a questão de constitucionalidade fora suscitada de forma adequada no processo de modo que o tribunal recorrido se pudesse pronunciar, acabou por concluir que

“do pressuposto de que o arguido não pôde ou não teve oportunidade de se pronunciar sobre a aplicabilidade imediata da Lei nº 122/IX/2021, de 05/04, poder-se-á entender como verificado o requisito da prévia suscitação da questão e admitir-se conseqüentemente os recursos interpostos de fiscalização da constitucionalidade”. Considerando esses fundamentos, concordaram “em admitir o recurso interposto de fiscalização concreta da constitucionalidade, (...)”, o que não obsta que a Corte Constitucional promova a apreciação do preenchimento das condições definidas pela lei.

2.1.2. Trata-se de competência que este órgão judicial tem por força do número 4 do artigo 83 da Lei do Tribunal Constitucional, o qual dispõe que a decisão positiva de admissibilidade do órgão judicial recorrido não vincula o Tribunal Constitucional, devendo este reapreciá-las caso dúvidas subsistam sobre o seu adequado preenchimento (*Acórdão 4/2017, de 13 de abril, Vanda Oliveira v. STJ, [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade]*, Rel: JC Pina Delgado, 2.1.1), até em função do interesse que o órgão judicial *a quo* possa possuir no sentido de ser esta Corte a pronunciar-se sobre a admissibilidade (*Acórdão 29/2019, de 16 de agosto, Arlindo Teixeira v. STJ, referente a norma prevista pelo número 1 do artigo 2º da Lei nº 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais, e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como a garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa*, Rel: JC Pina Delgado, 2.1.2), podendo tal múnus ser assumido pelo Relator por força do artigo 86 desse diploma de processo constitucional (v. *Decisão Sumária 1/2020, de 20 de Abril, Okwuchkwu Arinzechi Igwemadu v. TRS*, JCR Pina Delgado, não-publicado, disponível em <https://www.tribunalconstitucional.cv/index.php/deciso-es-sumarias/>, e *Decisão Sumária 1/2022, de 22 de julho, Aniceto dos Santos v. STJ*, JCR Pina Delgado, não-publicado, disponível em <https://www.tribunalconstitucional.cv/index.php/deciso-es-sumarias/>), o que não foi o caso.

2.3. Em relação aos pressupostos gerais e especiais, impõe-se, pela sua natureza e pelo facto de o órgão judicial recorrido já o ter feito, uma análise perfunctória e geral, incidente sobre todos os seus itens, para se verificar se o Tribunal é competente, se o recorrente possui legitimidade, se o recurso foi interposto tempestivamente e se foram esgotadas todas as vias ordinárias de reação processual.

2.3.1. Na medida em que a Constituição atribui competências a este Tribunal para fiscalizar a constitucionalidade e legalidade (artigo 215, parágrafo 1, alínea a)) e consagra no número 1 do artigo 281 que cabe recurso de decisões dos tribunais que recusem a aplicação, com fundamento em inconstitucionalidade, de qualquer norma ou que apliquem normas cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada no processo, retomadas pela alínea c) do artigo 11 da Lei do Tribunal Constitucional, a qual desenvolve o seu regime processual no Capítulo II do Título II da Parte II, não seria, à primeira vista, ponto de discórdia de que o pressuposto da competência se encontra preenchido.

2.3.2. Sendo o recorrente arguido no processo principal, não haverá dúvidas que à luz da alínea b) do número 1 do artigo 76 da Lei do Tribunal Constitucional é pessoa que, de acordo com a lei reguladora do processo em que a decisão foi proferida – artigo 438, parágrafo primeiro, alínea b), do Código de Processo Penal – tem legitimidade para dela interpor recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade.

2.3.3. De acordo com o artigo 81 da Lei deste Tribunal e da jurisprudência firme desta Corte a respeito do regime de contagem (*Acórdão 4/2017, de 13 de abril, Vanda Oliveira v. STJ, [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade]*, Rel: JC Pina Delgado, 2.3.4; *Acórdão 20/2019, de 30 de maio, Edílio Ribeiro da Cruz v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade*, Rel: JC Pina Delgado, 2), o recorrente dispunha de um prazo processual de dez dias para interpor este recurso constitucional. Tendo sido notificada do duto acórdão recorrido no dia 13 de dezembro de 2021, deu entrada à sua peça de recurso no dia 27 do mesmo mês, portanto volvidos precisamente dez dias da data em tomou conhecimento do aresto que impugnou.

2.4. Por fim, seria necessário assegurar o esgotamento das vias ordinárias de recurso estabelecidos na lei de processo em que foi proferida a decisão nos termos do número 2 dessa mesma disposição legal. Será prosaico, face ao relatado, considerar que se está defronte de um recurso de uma decisão prolatada pelo Egrégio Supremo Tribunal de Justiça, a mais alta corte da estrutura ordinária dos tribunais, não cabendo da decisão que rejeitou a interposição do recurso meio de reação ordinário, nos termos da lei. Sobre a matéria aplicar-se-ia o artigo 408 do Código de Processo Penal, o qual, no seu parágrafo primeiro, dispõe que “proferida a sentença [leia-se acórdão], ficará esgotado o poder jurisdicional do tribunal relativamente à matéria em causa”, malgrado ser lícito “(...) ao tribunal, oficiosamente ou a requerimento,

suprir nulidades (...)”. Contudo, o regime do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, conforme disposto pelo artigo 77, parágrafo quarto, da Lei do Tribunal Constitucional permite que o próprio jurisdicionado renuncie o seu direito ao recurso ordinário ou reação processual equiparada ou deixe transcorrer o prazo sem a sua interposição. Portanto, a não exploração de uma reclamação contendo arguição de nulidade não seria obstáculo a poder considerar-se preenchido este pressuposto especial, o que não significa que não poderá ter impacto em relação a outro critério, em termos que serão enfrentados adiante.

2.5. Impõe-se, em seguida, que se promova análise autónoma de todas as questões de cognoscibilidade identificadas a fim de se verificar se,

2.5.1. Primeiro, foi indicada uma norma que o recorrente pretende que seja escrutinada, exigência que decorre da natureza do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, cujo objeto é estritamente um controlo normativo, e das referências do artigo 77 que reconduzem integralmente a situações de inconstitucionalidade normativa, e do número 1 do artigo 82 que impõe ao recorrente a indicação da norma cuja inconstitucionalidade pretende que o Tribunal aprecie. Norma entendida num sentido amplo como qualquer enunciado deôntico, real ou hipotético, expresso ou implícito, em preceito específico ou inferido de um conjunto de preceitos, que prescrevem ou descrevem condutas, proibindo-as ou permitindo-as, ou conferem um poder ou um direito.

Apesar de se poder discutir a necessidade de se estender este conceito além da norma na sua aceção mais evidente que decorra das orientações do sentido emergente da sua interpretação normal para abarcar qualquer base normativa efetivamente aplicada por um tribunal – na medida em que passíveis de escrutínio por via de recurso de amparo – o facto é que não só a Lei do Tribunal Constitucional ao mencionar, no número 2 do artigo 93, a possibilidade de a regra em causa se fundar em determinada interpretação de uma norma, como a prática da jurisdição constitucional cabo-verdiana desde o momento que foi assumida pelo Supremo Tribunal de Justiça enquanto Tribunal Constitucional, o vinha reconhecendo (pelo *Acórdão nº 15/04, de 28 de maio, MpD v. Tribunal da Comarca da Praia*, Rel: JP Benfeito Mosso Ramos; pelo *Acórdão 17/04, de 11 de novembro, Joaquim Jaime Monteiro v. Tribunal de Contas*, Rel: JP Benfeito Mosso Ramos; pelo *Acórdão 09/09, de 29 de maio, Manuel Evangelista Évora v. Supremo Tribunal de Justiça*, Rel: (ile.), não-publicados) e o Tribunal Constitucional manteve de forma consistente, desde o início das suas atividades (*Acórdão*

8/2017, de 29 de junho, *Sal Hotéis v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, 16; Acórdão 15/2017, de 26 de julho, *INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, 2.2.1; Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade, *Alex Saab v. STJ*, Red. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 3.1.1), aderindo a essa tradição.

Mas, sendo assim, o Tribunal atenta especificamente ao preenchimento deste requisito para afastar qualquer tentação de utilização deste tipo de processo para efeitos de controlo de constitucionalidade decorrente de condutas dos tribunais judiciais sem natureza normativa, os quais, no nosso sistema constitucional, podem ser impugnadas através da interposição de recursos de amparo, pelo menos nos casos em que se reportem à violação de direitos, liberdades e garantias (*Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, 2.2.1), não sendo idónea a utilização indistinta do mesmo recurso para se colocar tanto questões de inconstitucionalidade normativa como de inconstitucionalidades de conduta (*Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, 2.2.1; *Acórdão 9/2018, de 23 de maio, INPS v. STJ: Pedido de Aclaração e de Reforma do Acórdão*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 35, 6 de junho de 2018, pp. 4.5; *Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Vieira Barros e Outros v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, 2; *Acórdão 12/2020, de 16 de abril, Ana Brazão Gocht v. STJ [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não suscitação de questão de inconstitucionalidade de forma processualmente adequada]*, Rel: JP Pinto Semedo, 5.3; *Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade, Alex Saab v. STJ*, Red. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 3.1.1; *Acórdão 47/2021, de 13 de outubro, referente a Arguição de Nulidade do Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, por alegadas nulidades na tramitação processual, nulidades do acórdão e*

*violação de princípios jurídicos, Alex Saab v. STJ*, Red. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 4.2.3).

Ou também para efeitos de revisão de questões de facto apreciadas pelos tribunais ordinários de acordo com as suas respetivas competências, afastadas desta jurisdição como já se tinha entendido em processos anteriores (*Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, 1; *Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade, Alex Saab v. STJ*, Red. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 3.1.1). Assim, a identificação da norma que se pretende que esta Corte escrutine é essencial tanto nos casos em que o recorrente alega que norma inconstitucional na sua aceção essencial foi aplicada durante o processo, como é agravada nos casos em que se traz ao conhecimento do Tribunal imputação de utilização de aceção normativa inconstitucional para decidir uma questão ordinária. Destarte, incumbe ao recorrente recortar de forma a mais precisa possível essa norma hipotética que garante a viabilidade da própria apreciação, devendo-se recusar a sindicância de qualquer uma que não tenha sido suficientemente definida.

Por conseguinte, a satisfação do primeiro requisito de admissibilidade é garantida na medida em que o recorrente indicar uma norma que foi aplicada pelo órgão judicial recorrido para fundamentar uma decisão que tomou no âmbito de um processo de que era interveniente processual, sendo exigência do mesmo que se esteja perante uma norma no sentido estrito da palavra, ainda que não se reconduza a qualquer preceito ou conjunto de preceitos. Isto é, que ela contenha uma estatuição e uma prescrição remissível em potência a uma natureza geral e abstrata, não obstante imaginada, como se tivesse sido construída por um legislador. Nos casos em que ela decorre de uma mera aceção interpretativa decorrente de um preceito ou de um conjunto de preceitos é ónus do recorrente delimitá-la, não cabendo ao Tribunal fazê-lo em seu nome.

No caso concreto, confrontado com o entendimento do JCR de que não se tinha identificado a norma cuja inconstitucionalidade, o recorrente pretenderia que o Tribunal Constitucional sindicasse, através de peça de aperfeiçoamento, veio indicar aparentemente que

ela seria a norma hipotética que terá sido aplicada pelo Egrégio Supremo Tribunal de Justiça no sentido de que “o artigo 437, nº1, alínea i) poderia ser aplicado a situações ocorrid[a]s antes da entrada em vigor da lei nova”.

Muito no limite, mas considerando a tradição da jurisdição constitucional cabo-verdiana de se aceitar esse tipo de sentido de norma e de se ter logrado construí-la minimamente, pode-se dar por preenchida esta condição essencial de cognoscibilidade.

5.1.2. Segundo, se efetivamente se está perante uma questão de constitucionalidade.

O que depende de haver um parâmetro da Lei Fundamental com o qual a norma impugnada seja potencialmente incompatível, não podendo, por motivos evidentes, o Tribunal apreciar qualquer questão de legalidade ordinária que não tenha alguma conexão de constitucionalidade, direta ou indireta, pois este é território soberano dos tribunais judiciais (*Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral, Rel: JC Pina Delgado, 1; Acórdão 29/2019, de 16 de agosto, Arlindo Teixeira v. STJ, referente a norma prevista pelo número 1 do artigo 2º da Lei nº 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais, e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como a garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa, Rel. JC Pina Delgado, 4.2; Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade, Alex Saab v. STJ, Red. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 3.1.2), de acordo com a sua organização e competências, que se deve respeitar para que a Corte Constitucional se mantenha dentro do âmbito do artigo 78 e dos limites da sua função constitucional e não se transforme numa nova instância ordinária cassatória, de revista e muito menos substitutiva.*

O recorrente invoca um conjunto diversificado de parâmetros, nomeadamente o princípio/garantia de acesso aos tribunais previsto pelo artigo 22, parágrafo primeiro; a garantia contra a aplicação retroativa da lei penal desfavorável reconhecida pelo artigo 32, parágrafo segundo, e, aparentemente, a garantia de defesa em processo criminal decorrente do número 7 do artigo 35, os quais seriam atingidos pela norma impugnada. Sendo assim, dúvidas não

existem de que, em abstrato, há uma questão de constitucionalidade subjacente ao desafio lançado pelo recorrente, ainda que, desde logo, o Tribunal, dentro da discricionariedade legal que possui para adequar os parâmetros de escrutínio, deixe lavrado o entendimento de que qualquer desconformidade com o direito de acesso aos tribunais, com a garantia de recurso e com o direito de defesa sempre será um efeito indireto de uma incompatibilidade potencial com a garantia contra a aplicação retroativa da lei penal desfavorável e com o princípio da proteção da confiança.

3.3. Terceiro, caso tenha havido essa indicação de uma norma e esta remeta a questão de inconstitucionalidade, direta ou indireta, deve-se atestar se a sua inconstitucionalidade foi suscitada de modo processualmente adequado perante o tribunal que proferiu a decisão recorrida, em termos que este estivesse obrigado a dela conhecer, como decorre do número 2 do artigo 76 e na parte final da alínea b) do número 1 do artigo 77 da Lei do Tribunal Constitucional.

3.3.1. O que significa que deve ser invocada na primeira oportunidade processual que se tenha apresentado ao recorrente (*Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Vieira Barros e Outros v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, 1.7; *Acórdão 12/2020, de 16 de abril, Ana Brazão Gocht v. STJ [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não suscitação de questão de inconstitucionalidade de forma processualmente adequada]*, Rel: JP Pinto Semedo, 8; *Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade, Alex Saab v. STJ*, Red. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 3.1.3), que ele o tenha feito de forma consistente, não abandonando as suas questões de constitucionalidade nem titubeando em relação às mesmas e que, por fim, tenha colocado a questão de constitucionalidade ou de desconformidade com o Direito Internacional de forma expressa de modo a que o tribunal recorrido a pudesse reconhecer e apreciar (*Ibid.*, 3.1.3).

Portanto, exigindo-se que se o faça da forma a mais clara possível e que seja processualmente adequada. Assim, se assegurando que as questões de constitucionalidade são legítimas e não um recurso procrastinatório de última hora para adiar a produção de efeitos da

decisão judicial, e que, a menos que se revele impossível de um ponto de vista processual, os tribunais judiciais, que também são órgãos incumbidos de proteger a Constituição de forma difusa, devendo recusar a aplicação de normas inconstitucionais, tenham a oportunidade de apreciar tais questões de constitucionalidade antes de se poder recorrer ao Tribunal Constitucional (*Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, 2.1.6; *Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Vieira Barros e Outros v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, 1.7; *Acórdão 12/2020, de 16 de abril, Ana Brazão Gocht v. STJ [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não suscitação de questão de inconstitucionalidade de forma processualmente adequada]*, Rel: JP Pinto Semedo, 5.3; *Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade*, Red. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 3.1.3).

3.3.2. Analisados os autos do processo principal verifica-se que a norma hipotética impugnada foi pela primeira vez aplicada pelo próprio Acórdão Recorrido de N. 117/2021, de 25 de novembro de 2021, o qual rejeitou o recurso interposto, incorporando douda fundamentação exposta pelo JCR do processo. Depois de notificado, o Recorrente impetrou o presente recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade. Se é bem verdade que o fez logo a seguir à sua aplicação, não é seguro que o tenha feito perante o tribunal que proferiu a decisão recorrida em termos de este estar obrigado a dela conhecer, porque o que emerge dos autos é que em momento algum o órgão judicial recorrido teve a oportunidade de se pronunciar sobre a questão.

Por motivos evidentes, em casos nos quais isso seria juridicamente impossível em razão da inexistência de meios processuais disponíveis que, preservando os poderes jurisdicionais do órgão judicial, permitisse que este revisse o seu entendimento quando confrontado com a questão de constitucionalidade. o Tribunal Constitucional já tinha ultrapassado qualquer dúvida sobre a sua posição quando assentou, através do *Acórdão n.º 29/2019, de 30 de julho, Arlindo Teixeira vs. STJ, referente à norma prevista pelo número 1 do artigo 2 da Lei n.º 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais e da*

*garantia de audiência pública em processo criminal, bem como as garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, pp. 1618-1653, 4.9.2, que “[d]e acordo com a orientação indicada no caso *INPS v. STJ [Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do n.º 2) do Art. 3.º e o Art. 2.º do DL 194/91, na interpretação que lhe foi dada pelo Presidente do STJ, no sentido de que fixa um prazo de recurso de cinco dias, independentemente de se tratar de um litígio decorrente de relação de trabalho estabelecida ou de litígio tendente à constituição de uma relação de trabalho*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. IV, INCV, 2018 (2017), pp. 137-176, 3.1.2], em tese o recorrente só terá a obrigação de suscitar a questão depois da norma ter sido efetivamente aplicada no processo pela primeira vez. Esta é a regra. (...)”, que, neste particular, coincide com a posição do órgão judicial recorrido quando este estabeleceu que “do pressuposto de que o arguido não pôde ou não teve oportunidade de se pronunciar sobre a aplicabilidade imediata da Lei n.º 122/IX/2021, de 05/04, poder-se-á entender como verificado o requisito da prévia suscitação da questão e admitir-se consequentemente os recursos interpostos de fiscalização da constitucionalidade”.

Contudo, esta mesma decisão do Tribunal Constitucional (*Acórdão n.º 29/2019, de 30 de julho, Arlindo Teixeira vs. STJ, referente à norma prevista pelo número 1 do artigo 2 da Lei n.º 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como as garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa*, Rel: JC Pina Delgado, 4.11.4) é paradigmática porque nela se acolheu o entendimento de que ao abrigo do artigo 408, parágrafo segundo, do CPP, sempre seria possível reclamar para o Supremo Tribunal de Justiça, arguindo a nulidade do acórdão por aplicação de norma incompatível com a Lei Fundamental, uma causa constitucional direta de nulidade. Foi com base nesta razão que considerou que, no caso então apreciado, o recorrente tinha suscitado a questão de constitucionalidade de modo processualmente adequado por ter, depois de aplicação primária de norma pelo próprio Supremo Tribunal de Justiça, suscitado incidente pós-decisório apto a conduzir à revogação da própria decisão.

Precisamente porque, de acordo com a lei de processo relevante, o CPP, por meio do supracitado número 2 do artigo 408, preserva-se excepcionalmente o poder jurisdicional para, oficiosamente ou a requerimento, suprir nulidades (...). Não há, como, de resto, o Tribunal já tinha deixado lavrado, nulidade mais evidente do que a aplicação de uma norma inconstitucional. Por conseguinte, nada obstava que o recorrente, pelo facto de a norma ter sido aplicada pela primeira vez pelo próprio Supremo Tribunal de Justiça, lhe colocasse perante a possibilidade de ter fundamentado a sua decisão recorrendo a uma norma inconstitucional, de tal sorte a que este tivesse a oportunidade de a apreciar e decidir.

E nem se pode dizer que seria um exercício fútil – e mesmo que fosse não seria causa suficiente para se ultrapassar a determinação legal – porque, conforme os elementos que o próprio recorrente trouxe para os autos e reiterou em audiência pública, a possibilidade de o Supremo Tribunal de Justiça utilizar um incidente pós-decisório de arguição de nulidade para alterar as suas próprias decisões por motivos de aplicação de norma inconstitucional é real. Afinal, como consta das f. 170 dos autos do processo principal foi o próprio recorrente que, a destempo, utilizou a figura do pedido de retificação remetendo a outros acórdãos em que o Supremo Tribunal de Justiça terá decidido de forma distinta. O problema é que nesses acórdãos, fê-lo porque, perante a inconformação dos recorrentes nesses outros autos em razão da aplicação da mesma norma hipotética reputada inconstitucional, esse Alto Tribunal entendeu por bem revisitar a sua posição, ressaltando os ilustres magistrados que compuseram a secção:

No *Acórdão N. 14/2022, de 28 de janeiro*, não-publicado, a partir da invocação do artigo 408, que o Supremo Tribunal havia reponderado a questão respeitante à aplicação no tempo da lei processual penal a norma do artigo 2º da Lei nº 122/IX/2021 que veio a alterar o artigo 437 do CPP “ao suprimir um grau de recurso, para o Supremo Tribunal, quando a pena aplicada nas instâncias não for superior a oito anos de prisão, assume a natureza de norma processual material e como tal deverá, de um modo geral, seguir os parâmetros da aplicação no tempo da lei penal substantiva”, podendo importar numa redução dos direitos de defesa. Assim, conforme entendimento mais recente dessa Instância Superior quando “a decisão (...) tenha sido proferida ainda no domínio da lei antiga, que admitia inclusive recurso para o STJ, como foi o caso dos presentes autos, devem ser observados os graus de jurisdição previstos na lei então em vigor”, pelo que seria de se “admitir os recursos interpostos do Acórdão da Relação de Sotavento nº 135/2021, de 29.07. Com os fundamentos expostos, acordam os Conselheiros

em julgar procedente a reclamação deduzida e admitir o recurso do ora reclamante bem como dos demais recorrentes”;

No *Acórdão 26/2022, de 28 de janeiro*, não-publicado, que “a mencionada norma, ao suprimir um grau de recurso, para o Supremo Tribunal, quando a pena aplicada nas instâncias não for superior a oito anos de prisão, assume a natureza de norma processual material e como tal deverá, de um modo geral, seguir os parâmetros da aplicação no tempo da lei penal substantiva. A supressão de um grau de recurso poderá significar uma redução dos direitos de defesa do arguido se, à data em que foi proferida a decisão condenatória na 1ª instância, a lei então em vigor admitia o recurso para o STJ. Conforme entendimento sufragado, sempre que a decisão de 1ª instância tenha sido proferida ainda no domínio da lei antiga, que admitia inclusive recurso para o STJ, como foi o caso dos presentes autos, deverão ser observados os graus de jurisdição previstos na lei então em vigor. Assim, é de se admitir o recurso interposto do aresto da Relação de Sotavento. Com os fundamentos expostos, acordam os Conselheiros em revogar o Acórdão nº 137/2021 e admitir o recurso do Acórdão da Relação de Sotavento nº 171/2021, interposto pelo ora recorrente, seguindo-se a tramitação normal”.

Destarte, está-se perante situação em que foram os próprios arguidos a recorrer ao artigo 408, parágrafo segundo, do CPP, para suscitar a questão de constitucionalidade ao Supremo Tribunal de Justiça, colhendo, neste caso, os frutos pretendidos, posto que esse alto tribunal reponderou posição inicial e revogou, expressa ou tacitamente, os seus próprios acórdãos. Tais diligências poderiam ter sido perfeitamente tomadas pelo recorrente nos presentes autos com benefício para si próprio. Porque, como aconteceu, poderia ter obtido a tutela do seu direito, convocando o próprio órgão responsável pela aplicação da norma reputada inconstitucional a rever a sua posição, ou, pelo menos, cumprir a exigência de colocação da questão de forma processualmente adequada de tal modo que o tribunal a pudesse conhecer, iniciativa processual que garantiria a existência de condição de cognoscibilidade necessária a franquear as portas deste Tribunal Constitucional. Não o tendo feito, impede que esta Corte Constitucional possa conhecer a questão no mérito, o que determina a inadmissão do recurso. Pendendo autos de amparo de número 32/2021 protocolado pelo mesmo recorrente com objeto similar, nada obsta que, caso admissível e procedente, se defira nesse quadro às pretensões do recorrente quanto à admissão do recurso ordinário protocolado.

### III. Decisão

Pelo exposto, os Juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem não conhecer o recurso interposto.

Custas pelo recorrente, fixadas em 22.500\$00 (vinte e dois mil e quinhentos escudos)

Registe, notifique e publique.

Praia, aos 22 de dezembro de 2022

Pelo Tribunal,

*José Pina Delgado* (Relator)

*Aristides R. Lima*

(Nos termos da parte final do n.º 1 do artigo 150.º do CPC, aplicável ex vi do art.º 50º da Lei do Tribunal Constitucional, o Venerando Juiz Conselheiro, Aristides R. Lima, não assina o Acórdão por se encontrar ausente)

*João Pinto Semedo*

**ESTÁ CONFORME**

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 22 de dezembro de 2022.

O Secretário,

*João Borges*